



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 380, DE 2007

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 431/2007**  
**AVISO N.º 575/2007 – C.Civil**

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

## S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - emendas apresentadas (48).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação de mercadorias da República do Paraguai, nos termos desta Medida Provisória.

## **CAPÍTULO I DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA**

**Art. 2º** O regime de que trata o art. 1º permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, por meio de débito em conta-corrente bancária do habilitado no RTU, observado o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo, bem como o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. A adesão ao regime é opcional e será efetuada na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Somente poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá:

I - alterar o limite máximo de valor referido no caput do art. 2º, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;

II - estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e

III - fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.

## **CAPÍTULO II DOS HABILITADOS**

**Art. 5º** Somente poderá optar pelo regime de que trata o art. 1º a microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Ao habilitado no regime não se aplica o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física credenciada pelo habilitado no regime ou por despachante aduaneiro, devidamente habilitado.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de habilitação de que trata o § 2º.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Art. 6º A entrada das mercadorias referidas no **caput** do art. 3º no território aduaneiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.

§ 1º A habilitação a que se refere o **caput** fica condicionada à adoção de mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembarque e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai.

§ 2º A habilitação de que trata o **caput** será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando implementados os mecanismos de controle de que trata o § 1º.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias da entrada no recinto alfandegado onde será realizado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do regime, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou por omissão do habilitado, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica.

### CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º O regime de que trata o art. 1º implica o pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais incidentes na importação:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação - COFINS-Importação; e

IV - Contribuição para o PIS/PASEP incidente na Importação - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

§ 1º Os impostos e contribuições de que trata o **caput** serão pagos na data do registro da Declaração de Importação.

§ 2º O habilitado no regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no **caput**, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo.

§ 3º O regime poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS devido pelo habilitado, desde que o Estado ou o Distrito Federal venha a aderir ao regime mediante convênio.

Art. 8º Os impostos e contribuições federais devidos pelo habilitado no regime de que trata o art. 1º serão calculados pela aplicação da alíquota única de quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 7º.

§ 1º A alíquota de que trata o caput, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

- I - dezoito por cento, a título de Imposto de Importação;
- II - quinze por cento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - sete inteiros e sessenta centésimos por cento, a título de COFINS-Importação; e
- IV - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, a título de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o caput, mediante alteração dos percentuais de que tratam os incisos I e II.

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º O documento fiscal de venda emitido pelo habilitado no regime de que trata o art. 1º, de conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão “Regime de Tributação Unificada na Importação” e a indicação do dispositivo legal correspondente.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. O habilitado no regime de que trata o art. 1º será:

- I - suspenso pelo prazo de três meses:
  - a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;
  - b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou
  - c) na hipótese em que tiver contra si, ou contra o seu representante, decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;
- II - excluído do regime:
  - a) quando for excluído do SIMPLES NACIONAL;
  - b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses; ou
  - c) na hipótese de atuação em nome de habilitado excluído do regime, ou no interesse deste.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para efeitos de aplicação e julgamento das sanções administrativas estabelecidas neste artigo.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o inciso II, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data da exclusão do regime.

§ 3º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e da sanção prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, quando for o caso.

Art. 11. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º, a multa de:

I - cinqüenta por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a vinte por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido;

II - setenta e cinco por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a vinte por cento e igual ou inferior a cinqüenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido; e

III - cem por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a cinqüenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido.

§ 1º As multas de que trata o **caput** aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente.

§ 2º As multas de que trata o **caput** incidem sobre:

I - a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II - o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.

Art. 12. Aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º quando:

I - a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II - a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do **caput** não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no inciso XII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 13. Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 11 e 12, aplica-se a multa de maior valor.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não se aplicam às penalidades previstas nesta Medida Provisória.

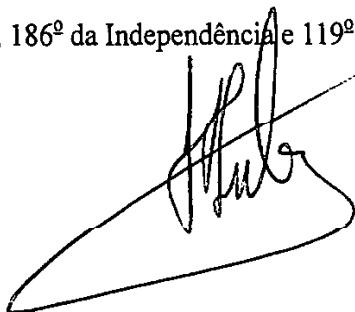
Art. 15. A aplicação das penalidades previstas nesta Medida Provisória não elide a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 16. A exclusão do habilitado no regime poderá ser efetuada a pedido, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 10.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Medida Provisória e disporá sobre os mecanismos e formas de monitoramento do impacto do regime na economia brasileira.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



*Referendado eletronicamente por: Guido Mantega*  
MP-TRIBUTAÇÃO UNIFICADA MERCADORIAS(L4)

(P) 29/6/08

E.M. nº 096 - MF

Em 27 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui o Regime de Tributação Unificada na importação de mercadorias do Paraguai, por via terrestre, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, observado limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo.

2. A finalidade da presente Medida Provisória é regulamentar o comércio fronteiriço do Paraguai com o Brasil, a fim de permitir a implementação de medidas de racionalização e facilitação do comércio bilateral, principalmente no que se refere à simplificação de procedimentos de controle aduaneiro e de tributação. Deve ser ressaltado que essa proposta guarda consonância com os termos do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e Investimento celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, publicado no Diário Oficial da União, em 15 de junho de 2007, com o objetivo de incrementar e fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio.

3. O Regime de Tributação Unificada permitirá a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, constantes de lista estabelecida pelo Poder Executivo, por sociedades empresárias ou empresários brasileiros, mediante despacho aduaneiro simplificado realizado em recinto especial, com unificação do recolhimento de tributos incidentes sobre a importação.

4. Poderão habilitar-se ao Regime de Tributação Unificado as sociedades empresariais e empresários brasileiros, constituídos como microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A adesão ao regime dar-se-á mediante a correspondente manifestação de vontade do contribuinte, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

5. A importação das mercadorias ao amparo do regime estará sujeita a tributação única, que contemplará todos os impostos e contribuições federais incidentes na importação. O montante de tributos federais devido pelo habilitado no regime será calculado pela aplicação da alíquota única de 42,25% (quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o

preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo.

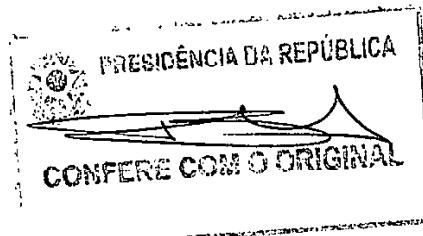
6. Foram previstas penalidades aos habilitados no regime e aos seus representantes que descumprirem os ditames desta Medida Provisória e das respectivas normas regulamentares. As penalidades serão pecuniárias e de limitação à operação ao amparo do regime, mediante suspensão ou exclusão do regime por determinado período.

7. A medida proposta encontra-se em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não implica renúncia de receita dos tributos não excepcionalizados pelo inciso I do § 3º do referido artigo, cuidando apenas da simplificação do desembaraço de mercadorias importadas e o pagamento unificado dos tributos incidentes na importação.

8. Por fim, a relevância e urgência da medida proposta justifica-se pela necessidade de racionalizar e simplificar o comércio por via terrestre com o Paraguai, estabelecendo as condições para que essas operações possam ser feitas com segurança, transparência e com critérios objetivos para a fiscalização aduaneira, viabilizando assim o incremento comercial. Por seu turno, a veiculação dessa medida por projeto de lei criaria expectativas e adiamento de decisões, com prejuízos para o comércio limítrofe.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



*Assinado por: Guido Mantega*

Ofício nº 294 (CN)

Brasília, em 13 de julho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arlindo Chinaglia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 380, de 2007, que “Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.”

À Medida foram oferecidas 48 (quarenta e oito) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente

**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 380, adotada em 28 de junho de 2007 e publicada no dia 29 do mesmo mês e ano, que “Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai”.

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA Nº'S</b>
Deputado Alfredo Kaefer	004, 019, 026, 028, 031
Deputado Antonio C.Mendes Thame	024
Deputado Arnaldo Faria de Sá	048
Deputado Bilac Pinto	036, 037
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	027
Deputado Décio Lima	017
Deputado Emanuel	038
Deputado Fernando de Fabinho	044
Senadora Ideli Salvatti	015
Deputado João Dado	010
Senador João Pedro	009
Deputado Júlio Semeghini	002, 003, 006, 007, 008, 034, 039, 042, 043
Deputado Nilson Pinto	041
Deputado Onyx Lorenzoni	005, 016, 022, 040
Deputado Otávio Leite	045
Deputada Rebecca Garcia	018, 029, 033
Deputado Renato Molling	020
Deputado Sebastião Bala Rocha	001
Deputado Sebastião Bala Rocha e outros	046

Deputado Sílvio Torres	023
Deputado Valdir Colatto	014
Deputada Vanessa Grazziotin	011, 012, 030, 032, 035
Deputado Wandenkolk Gonçalves	021
Deputado William Woo	013, 025, 047

**SSACM**

**Total de Emendas: 048**

**MPV-380**

**00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 04/07/2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 380/2007</b>			
<b>autor</b> <b>SEBASTIÃO BALA ROCHA</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>017</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai e da Guiana Francesa.....(NR)

O Presidente da República, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Tributação Unificada –RTU na importação de mercadorias da República do Paraguai e da Guiana Francesa, Departamento de Ultramar da República da França.....(NR).

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA**

Art. 2º O regime de que trata o art 1º permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai e da Guiana Francesa, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, por meio de débito em conta-corrente bancária do habilitado no RTU, observado o limite máximo do valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano calendário, fixado pelo Poder Executivo, bem como o disposto no art. 5º.....(NR)

**CAPÍTULO III  
DO CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS**

Art . 6º A entrada das mercadorias referidas no caput do art. 3º no território aduaneiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegária especificamente habilitado.

§ 1º A habilitação a que se refere o caput fica condicionada à adoção de mecanismos adequados de controle e de facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembarque e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil, do Paraguai e da Guiana Francesa.....(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O município de Oiapoque possui posição estratégica na fronteira com a Guiana Francesa que integra a União Européia, portanto o município de Oiapoque estabelece uma interface entre o Mercosul e a União Européia,

O Brasil, portanto, deve pensar Oiapoque como uma referência estratégica, não apenas uma referência geográfica . Nesse sentido nosso País precisa criar alternativas de desenvolvimento econômico e social para aquela região.

Ao estender os benefícios previstos na Medida Provisória nº 380 de 2007, o Governo Brasileiro estará dando um grande e definitivo passo para consolidar melhores condições de vida para a população que reside em Oiapoque/AP, garantindo, ainda, melhores condições de proteção da fronteira.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala  
Rocha PDT/AP



**MPV - 380**

**00002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<small>data</small>	<small>proposição</small>
04/07/2007	<b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>

<small>Autor</small>	<small>nº do prontuário</small>
<b>Deputado JULIO SEMEGHINI</b>	

<b>1.</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	--	--

<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>2º Caput</b>			

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentar no caput, após “observado o limite máximo de”, o que se segue: ” R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano”, mantendo-se a redação posterior.

**JUSTIFICATIVA**

A forma proposta, sem definir qualquer limite, representa um mandato excessivo concedido ao Poder Executivo, justificando a determinação de um limite, que representa uma movimentação razoável para um microimportador.

**PARLAMENTAR**



**MPV-380**

**00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>04/07/2007</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 380, de 29 de junho de 2007.</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado JULIO SEMEGHINI</b>	Nº do prontuário
--	------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	--	------------------------	-------------------	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se ao art. 2º e aos incisos I, II e III do art. 4º da MP nº 380, a seguinte redação:**

"Art. 2º O regime de que trata o art. 1º permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação por meio de débito em conta-corrente bancária do habilitado no RTU, observado o limite máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário."

Art. 3º .....

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I – reduzir o limite máximo de valor referido no caput do art. 2º, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;

II – estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para utilização do montante fixado no art. 2º ou outro montante que venha a ser fixado na forma do inciso I deste artigo;

III – fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações, observado o limite de valor fixado no art. 2º desta Lei ou na forma do inciso I deste artigo."

## JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente Emenda suprimir a delegação de poder, contida na MP 380/07, para o Poder Executivo fixar e alterar, ao seu talante, o limite máximo de valor para importações de mercadoria procedentes do Paraguai, através da inclusão no texto legal do valor máximo de R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais) por ano-calendário.

O Regime de Tributação Unificada previsto na MP 380/07 é um mecanismo de exceção e de conteúdo político que pode trazer efeitos nocivos para nossa indústria e até mesmo desestimular a atração de investimentos em algumas áreas, em razão da insegurança decorrente da flexibilidade prevista na MP para o Poder Executivo poder fixar e a qualquer momento aumentar o montante máximo de importações.

Pela relevância dessa matéria, o Congresso Nacional não pode abdicar de sua importante participação na construção desse Regime, definindo já no texto legal o limite de valor das importações anuais, porém preservando ao Poder Executivo a prerrogativa de reduzir esse montante

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Emenda à Medida Provisória nº 380/2007</b>
------	---

Autor <b>Dep. Alfredo Kaefer</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória nº 380/07 passa a ser §1º. E se acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 380/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Deverão ser contempladas com o dobro do valor máximo previsto para as demais empresas estabelecidas no território nacional, dentro do regime RTU, as empresas sediadas em municípios limítrofes com o Paraguai.

**Justificação**

A ausência de incentivos específicos para o fomento da atividade empresarial nos municípios limítrofes ao Paraguai acarreta em evasão de divisas, num contexto de verdadeiro entrevero de pessoas cuja imenso volume de mercadoria circulante não implica necessariamente em aumento de receita para os mesmos.

Portanto, a recepção deste dispositivo propiciará o desenvolvimento da região, com melhoria significativa na qualidade de vida da população local.

Sessão Plenária, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

  
Deputado Alfredo Kaefer

PARLAMENTAR

**MPV-380**

**00005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	Proposição <b>Medida Provisória nº 380/07</b>
--------------------	--

<b>Deputado</b>	<i>Onyx Lorenzon</i> Autor	<b>Nº do prontuário</b>
-----------------	-------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 3º e confira-se nova numeração ao respectivo parágrafo único, que passa a ser denominado como art.3º, e dê-se nova redação ao caput do art. 6º:

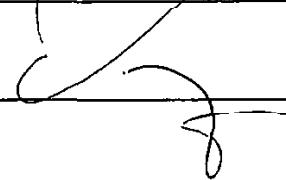
Art.3º É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.(NR)

Art. 6º A entrada das mercadorias não vedadas pelo art. 3º no território brasileiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo estar-se-ia propondo a estabelecer duas listas para o regime especial de importação, por via terrestre, do Paraguai: uma positiva e outra negativa. A lista negativa, na forma do parágrafo único ao art. 3º da MP original, é suficiente para os efeitos de política, uma vez observada a complementariedade entre as listas: é permitido tudo que não é vedado.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00006**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>04/07/2007</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 380, de 29 de Junho de 2007.</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado JULIO SEMEGHINI</b>	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

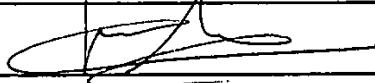
**Dê-se ao caput do artigo 3º da MP 380 a seguinte redação:**

“ Art. 3º Somente poderão se importadas sob o regime de que trata o art 1º as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo que atendam a condição de bens finais de consumo.”

**JUSTIFICATIVA**

Pretende-se com a presente Emenda qualificar o tipo de mercadoria sujeita ao Regime de Tributação Unificada, de modo a impedir que, sob o rótulo de mercadorias, sejam implementadas importações de componentes, partes e peças, o que poderiam inviabilizar nosso já bastante debilitado parque industrial de componentes e simultaneamente estimular a montagem de produtos concorrentes com a indústria de bens finais aqui estabelecida.

**PARLAMENTAR**



**MPV-380**

**00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>04/07/2007</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 380, de 29 de junho de 2007.</b>			
<b>Deputado JULIO SEMEGHINI</b>			Autor	Nº do prontuário
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória 380, a seguinte redação:**

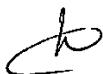
Art. 3º (...)

Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, Unidades Digitais de Processamento (microcomputadores e computadores portáteis) e suas partes e peças, monitores, impressoras, telefones celulares, Modem ADSL, Key System (KS), Micro PABX – IP, Set up Box interativo para TV Digital, Componentes Elétricos e Eletrônicos, baterias, pilhas, bens usados, e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda amplia o rol de produtos excluídos do Regime de Tributação Unificada e tem por objetivo a defesa de alguns segmentos industriais de relevante importância estratégica para o desenvolvimento do nosso País.

No caso dos produtos de informática e de telecomunicação (celulares) não se pode ignorar o esforço que o País tem desenvolvido no sentido de promover essa indústria com uma política de incentivos fiscais e de investimentos em pesquisa e desenvolvimento que dá suporte a um ambicioso programa de inclusão digital. Essa política conjugada com um grande empenho da fiscalização, proporcionou nos últimos anos uma redução espetacular do chamado "mercado cinza" que chegou a dominar mais de 70% do mercado de PCs no Brasil e hoje se encontra reduzido a algo em torno de 30%. No caso de celulares, o País possui hoje um parque fabril capacitado não só



para atender o mercado interno mas também produzir expressivos volumes para exportação

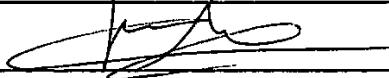
Não se pode colocar em risco essas conquistas num segmento de alto conteúdo tecnológico e estratégico para o desenvolvimento do País.

No caso dos componentes elétricos e eletrônicos, a situação do nosso País é bastante crítica em face da ausência de uma política industrial para esse segmento. Nosso parque industrial, que já foi significativo no passado, enfrenta hoje enormes dificuldades de sobrevivência sem condições de competir com os grandes fabricantes estrangeiros. Como resultado, nossa balança comercial exibi valores expressivos e crescentes na importação desses produtos, situação essa que vem gerando enorme preocupação e impondo a necessidade de implementação inadiável de medidas concretas para a reversão desse quadro. A inclusão dos componentes no rol de produtos não sujeitos ao Regime de Tributação Unificada visa evitar um agravamento dessa situação e também evitar a possibilidade de sua utilização na montagem de bens finais de consumo que viriam concorrer de forma desleal com a indústria aqui estabelecida.

No caso dos setbox, trata-se de um produto cuja produção no País deverá ocorrer em breve com grande potencial de geração de empregos e renda. Sua inclusão no referido rol é necessária para dar garantias aos investimentos que serão necessários para viabilizar sua fabricação local.

No caso de pilhas e baterias para celulares, é importante destacar a questão ambiental. A indústria local realizou vultosos investimentos para eliminar no seu processo de fabricação as substâncias nocivas ao meio ambiente, porém tem-se observado no mercado a comercialização de produtos importados que não atendem essa condição, concorrendo de forma desleal com a indústria local. É absolutamente necessária a inclusão desses produtos no rol dos bens não sujeitos ao Regime de Tributação Unificada face os riscos de agravamento dessa situação com irreparáveis danos ao meio ambiente.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00008**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>			
autor <b>Deputado JULIO SEMEGHINI</b>		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
	Artigo 3º. - Caput	Parágrafo	Inciso	alínea

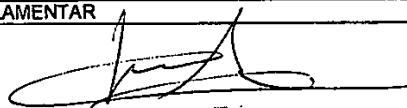
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentar no Caput, após “poder executivo”, o que se segue: e desde que comprovadamente os importadores apresentem autorização dos fabricantes originais para a importação e comercialização das marcas no território Brasileiro.

**JUSTIFICATIVA**

A importação de produtos por esse regime especial deve impedir o ingresso de produtos falsos, piratas, contrafeitos, ou que de qualquer forma afronte a legislação brasileira. Ao definir a necessidade da autorização pelos fabricantes originais, estar-se-à coibindo práticas ilegais, frontalmente combatidas pelo administração pública e pela sociedade civil.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00009**

**MENDA N° – CM**  
(à MPV nº 380, de 2007)

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

**Art.** **3º**

.....

....

*Parágrafo único.* É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados, bens com importação suspensa ou proibida no Brasil e produtos industrializados, inclusive suas partes e peças, cuja fabricação esteja submetida ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da legislação especial.

**JUSTIFICAÇÃO**

É meritória a preocupação do Governo Federal com a política de integração regional. A boa relação entre os membros do Mercosul é essencial para sua consolidação e avanço. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 380, de 2007, além de permitir a formalização do pequeno importador, demonstra a importância que o Brasil dá ao comércio com o Paraguai, fortalecendo as relações entre os dois países.

No entanto, em matéria de comércio exterior, deve-se ter muita cautela em compatibilizar medidas de integração com as políticas de desenvolvimento industrial já em vigor no País. Ambas têm *status* constitucional, devendo, pois, ser complementares e não concorrentes.

Nossa emenda impede que seja incluída, na lista de produtos que poderão ser importados pelo regime simplificado ora criado, os produzidos no Brasil sob regimes tributários especiais, nos quais se exige o cumprimento de processo produtivo básico, tais como os produzidos na Zona Franca de Manaus.

Sala da Comissão,



Senador João Pedro  
PT/AM

**MPV-380**

**00010**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Medida Provisória nº 380,  
de 2007**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado João Dado**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único, do art. 3º da Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo o tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil, e dos produtos mencionados nos incisos I, II, III e IV, do art. 28, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 380/07 tem por um dos seus objetivos oferecer segurança e estabilidade aos negócios relativos aos micro importadores, basicamente aqueles compradores de produtos comercializados em Ciudad Del Este, Paraguai, conhecidos popularmente como "sacoleiros". Contudo, entendemos que a MP não deve, na prática, constituir-se em instrumento de maior abertura de mercado, via Paraguai, para países como China e Taiwan, principalmente no que se refere a produtos do setor eletrônico, em especial daqueles produzidos no País beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital, constante da Lei nº 11.196/05, o qual incentivou grandes investimentos na área.

Dessa forma, estamos propondo a exclusão desses produtos do Regime de Tributação Unificada - RTU, de maneira a evitar possíveis prejuízos importantes para as indústrias que vêm investindo de forma relevante no setor, e a redução de novos investimentos.

Sessão da Comissão, 03 de julho de 2007.



Dep. João Dado  
PDT/SP

**MPV-380**

CONGRESSO NACIONAL

**00011**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição			
04/07/2007	MP 380/2007			
Autores	nº do prontuário			
Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB				
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380/2007**

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ DE 2007  
(DA SENHORA VANESSA GRAZZIOTIN)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 380/07, a seguinte redação:

Art. 3º .....

Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados, bens com importação suspensa ou proibida no Brasil e produtos industrializados, inclusive suas partes e peças, cuja fabricação esteja submetida ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da legislação especial."

**J U S T I F I C A T I V A**

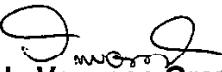
Cuida-se, na presente Emenda, a um só tempo, de restringir o elenco de produtos de internação favorecida na projetada MP 380 de 28 de junho de 2007, para que não se lhe dê tratamento mais favorável que o já deferido a outras Áreas de Livre Comércio fronteiriças e até mesmo à Zona Franca de Manaus e ~~de evitar~~.

que produtos industrializados submetidos a regimes especiais de incentivos federais, no atendimento a políticas de capacitação nacional ou de superação de desigualdades regionais, possam enfrentar, em condições mais gravosas de competitividade, produtos congêneres vindos do exterior.

Na verdade, nada obstante a ação firme das autoridades fazendárias e policiais federais; a região de tríplice fronteira, em que se situará o projetado Regime de Tributação Unificada, favorece o desenvolvimento de práticas ilegais ou anti-econômicas, com repercussões danosas para a economia nacional e para as Fazendas Federal e Estadual, que dissimula, em verdade, mero expediente de comércio não regular de produtos industrializados estrangeiros, quase sempre marcados por contrafação ou falsificação.

É o que proponho.

**Sala das Sessões, 04 de julho de 2007**



Deputada **Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**

**MPV-380**

**00012**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição <b>MP 380/2007</b>			
Autores <b>Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB</b>	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380/2007**

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ DE 2007  
(DA SENHORA VANESSA GRAZZIOTIN)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 380/07, a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, mídias virgens e gravadas de qualquer tipo (CD, DVD, CD-R, DVD-R, CD-ROM, CD-RW, DVD-RW), estojo para CD e DVD, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil."

**JUSTIFICATIVA**

No que tange aos produtos de mídia ótica, preocupa-nos a situação atual do mercado onde há uma grande incidência de importação de CD-R e DVD-R a preços absolutamente abaixo dos praticados nos mercados nacional e

internacional, bem como dos números pertinentes ao descaminho, normalmente oriundos do Paraguai, os quais são muito relevantes. Além das mídias citadas, são importadas também grandes quantidades de estojos que irão abastecer o mercado pirata no Brasil também a preço vil.

Por esses motivos torna-se imprescindível a inclusão desses produtos na lista negativa de importação dessa Medida Provisória.

**Sala das Sessões, 04 de julho de 2007**

  
**Deputada Vanessa Grazziotin**  
PCdoB/AM

**MPV-380**

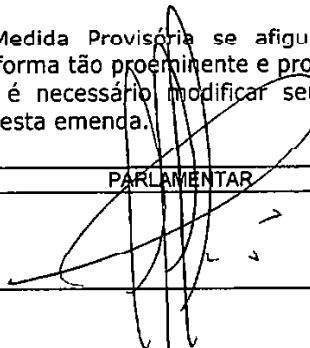
**00013**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
<b>Medida Provisória n.º 380, de 28 de junho de 2007.</b>	

<b>Dep. William Woo</b>	<b>n.º do prontuário</b>
-------------------------	--------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	--	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Dê-se ao parágrafo único do artigo 3º da presente Medida Provisória a seguinte redação:				
"Art. 3º- .....				
<p><i>Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, brinquedos, óculos, materiais de informática, equipamentos eletro-eletrônicos, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil."</i></p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
Esta emenda tem por objetivo retirar do regime de tributação de que trata a presente Medida Provisória a importação de brinquedos, óculos, materiais de informática e equipamentos eletro-eletrônicos. Tal medida se faz necessário, em primeiro lugar, para prestigiar a indústria nacional, que se veria extremamente prejudicada por tamanha facilidade de importação. Ora, desproteger a indústria nacional dessa forma acarretaria consequências nefastas, tais como o fechamento de fábricas, aumento na taxa de desemprego do país e o consequente desaquecimento da economia nacional.				
Além disso, a presente Medida Provisória se afigura como espécie de incentivo fiscal ao contrabando que ocorre de forma tão proeminente e problemática na fronteira do nosso país com o Paraguai, razão pela qual é necessário modificar seu texto para impedir o contrabando dos produtos contemplados por esta emenda.				
<b>PARLAMENTAR</b>				
				

**MPV-380**

**00014**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 05/07/2007	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380, DE 28 DE JUNHO DE 2007</b>		
4 AUTOR <b>DEPUTADO VALDIR COLATTO</b>	N.º PRONTUÁRIO <b>483</b>		
6 TIP <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/03	ARTIGO 3º	PARÁGRAF ÚNICO	INCISO
ALÍNEA			
TEXT			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380,**

O Parágrafo Único, do Artigo 3º da Medida Provisória nº. 380, de 28 de Junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º, as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados, bens com importação suspensa ou proibida no Brasil, **exceto insumos agropecuários**.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para os agricultores brasileiros, os insumos agropecuários e fertilizantes representam um importante item no custo de produção, participando nas despesas de custeio com 23,13% para a cultura de milho, de 35,18% na cultura do algodão, 30,83% para a soja e 18,87% no arroz. Com o aparecimento da ferrugem asiática da soja, em terras brasileiras, as despesas com defensivos aumentaram em até US\$ 120.00 por hectare, para três aplicações de fungicida.

Os fertilizantes, somente neste ano de 2007, embora a valorização do real frente ao dólar, aumentaram cerca de 50% (cinquenta por cento) em dólar, o que não se justifica.

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA
02/03	3º	ÚNICO		

TEXT

No âmbito interno, manobras realizadas nas análises dos pedidos de registros para defensivos genéricos, com a participação de empresas que solicitam novos registros, para a mesma substância ativa, com mudanças de concentração ou mesmo com a combinação de outra substância ativa, como forma de continuar no monopólio para a venda de seu produto no mercado interno, impede que novas empresas possam registrar genéricos para aumentar a competição no mercado, beneficiando os produtores rurais.

A cartelização do mercado brasileiro de agroquímicos e fertilizantes e a impossibilidade da importação direta de defensivos do Mercosul pelos produtores, permitem a prática de preços abusivos no mercado brasileiro, se comparado aos preços dos outros Países do Mercosul. Estudo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), concluiu que a baixa concorrência interna e a proibição de importações, faz com que os preços dos herbicidas no Brasil superem, na média, em 41,4% os preços na Argentina. No caso dos inseticidas, o preço no Brasil é superior, na média, em 25,4%. Essa diferença de preços representa gasto adicional para os produtores brasileiros de US\$ 642,6 milhões ao ano, tendo atingido US\$ 1 bilhão em 2004.

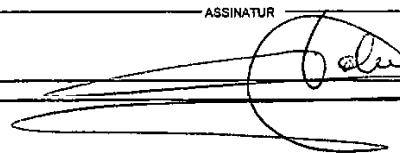
O Brasil foi condenado pelo Tribunal Arbitral do Mercosul, em 14 de abril de 2002, que estabeleceu prazo de 120 dias para incorporar em seu ordenamento jurídico interno as disposições contidas nas Resoluções GMC N.º 48/96, 67/96, 149/96, 156/96 e 71/98. Como tentativa de cumprimento do acordo, o governo brasileiro editou o Decreto n.º 4.074, de 4/01/2002, que incorporou o sistema de registro por equivalência química. Decorridos cinco anos e seis meses, apenas quatro registros técnicos e apenas um produto formulado foram registrados com base na equivalência.

TEXT

Assim sendo, não poderíamos deixar de alertar o Governo Federal para a necessidade de o Brasil cumprir o acordo do Mercosul e permitir que os produtores rurais importem dos países membros, os defensivos que constam do acordo, sendo 27 substâncias ativas e suas formulações objeto desse acordo. Os produtores rurais gastam, a mais, cerca de US\$ 1,0 bilhão/ano em decorrência dos preços mais elevados no Brasil pela reserva de mercado que proíbe as importações. Esperamos que o Governo Federal dê mais esse passo em prol do setor agropecuário brasileiro e o Congresso Nacional aprove nossa proposta.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para seu acolhimento.

ASSINATUR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Alves", is placed over two horizontal lines. The lines are part of a larger rectangular frame that contains the text above it.

**MPV-380**

**00015**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
05/07/2007	<b>Medida Provisória nº 380/07</b>

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>Senadora Ideli Salvatti</b>	

<b>1.</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

MP-380 de 28 de junho de 2007.

O texto do parágrafo único artigo terceiro passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

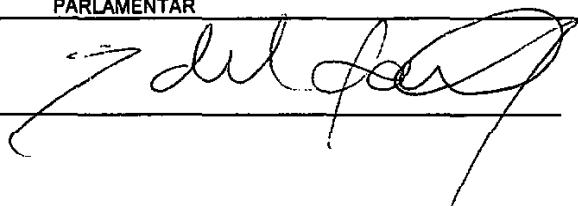
Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados, bens com importação suspensa ou proibida no Brasil e Produtos industrializados de fabricação nacional com incentivos fiscais da Lei de Informática n. 8248/91 e suas alterações, inclusive suas partes e peças.

**JUSTIFICATIVA**

Cuida-se, na presente Emenda, de restringir o elenco de produtos de internação favorecida na projetada MP 380 de 28 de junho de 2007, para evitar que produtos industrializados submetidos a regimes especiais de incentivos federais, no atendimento a políticas de desenvolvimentos regionais, setoriais e de capacitação intelectual, possam enfrentar, em condições mais gravosas de competitividade, produtos congêneres vindos do exterior.

PARLAMENTAR

Senadora Ideli Salvatti



**MPV-380**

**00016**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	Proposição <b>Medida Provisória nº 380/07</b>			
Deputado	Autor <i>Onyx Lorenzoni</i>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 380, de 2007, a seguinte redação:

Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados, bens com importação suspensa ou proibida no Brasil e os bens dispostos nas posições do capítulo 85 da NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL).

**JUSTIFICATIVA**

A indústria brasileira de aparelhos de componentes eletro-eletrônicos sofre para competir globalmente devido à carga tributária excessiva que enfrenta domesticamente. Há também a concorrência daquelas mercadorias – em alto grau provenientes do Paraguai – que alimentam o chamado “mercado cinza”, que não paga imposto, que não gera empregos formais e que, portanto, tornam-se aparentemente mais atrativas para o consumidor.

A simples vedação da inclusão do capítulo 85 da NCM no RTU não impedirá a entrada ilegal dos bens constantes das suas posições. Quem opera na ilegalidade tentará manter-se à margem da lei e a única forma de coibi-lo é através de ações de polícia, e não de um regime de tratamento preferencial para o comércio com países vizinhos. Todavia, é fundamental que não seja decretada a institucionalização da incapacidade do nosso Poder Executivo em prover condições competitivas à indústria nacional. Esta emenda visa manter como crime aquilo que atenta contra diversos empregos e contra a produção nacional.

PARLAMENTAR

**MPV-380**

**00017**

**COMISSÃO MISTA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380/07**

(Do Sr Deputado Décio Lima)

*Inclui os produtos DVD-R e CD-R  
ao parágrafo único do Art. 3º da  
MP 380/07.*

**EMENDA Nº**

Inclui as palavras DVD-R e CD-R ao parágrafo único do Art. 3º da MP 380/07.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão dos produtos DVD-R e CD-R, fortalece a indústria nacional, principalmente as indústrias instalada na zona franca de Manaus.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2007.

DÉCIO LIMA  
Deputado Federal – PT/SC

**MPV-380**

**00018**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 04/07/2007	<b>proposito</b> <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>
---------------------------	--

<b>autor</b> <b>DEPUTADA REBECCA GARCIA</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	--	--	--

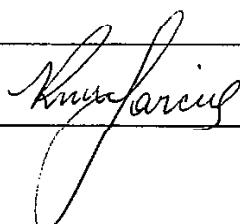
<b>Artigo 3º.</b>	<b>Parágrafo Único</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>			

Acrescentar no parágrafo único, após “pneus”, o que se segue: refrigeradores, freezers, lava-roupas, lava-louças, secadoras de roupa, ar condicionados de janela e split, microondas, televisores, notebooks, computadores de mesa, bem como suas partes e peças, fones de ouvido, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som, toca-fitas, autorádios (com e sem tocador de CDs e MP3), tocadores de CDs de leitura óptica por “laser” (portáteis ou não), videocassetes, gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, softwares, tocador de DVDs, discos por sistema de leitura por raio laser, com e sem gravador (cd-r), câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (digitais ou não); câmeras fotográficas digitais, rádio toca-fitas (rádio-cassetes) com e sem gravador, amplificador com sintonizador (“receiver”), projetores de vídeo, jogos de vídeo, ventiladores, furadeiras de todos os tipos, incluídos os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, enceradeiras de pisos, trituradores de restos de cozinha, liquidificadores, batedeiras, extratores centrífugos de sucos, aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos, aparelhos ou máquinas de barbear, aparelhos de depilar, secadores de cabelo, aparelhos para arranjos do cabelo, ferros elétricos de passar, fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, aparelhos para preparação de café ou de chá, torradeiras de pão, panelas, fritadoras, aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; bem como bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil ou que sejam aqui industrializados.

**JUSTIFICATIVA**

A importação de produtos por esse regime especial não pode representar a liberação do ingresso de produtos acabados, bem como suas partes e peças, produzidos em terceiros países havendo similares industrializados no Brasil com o desenvolvimento da capacitação na concepção tecnológica, design e inovação, gerando empregos e atraiendo investimentos.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00019**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Emenda à Medida Provisória nº 380/2007</b>
------	---

Autor <b>Dep. Alfredo Kaefer</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória nº 380/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil, e produtos originários do Brasil que foram objeto de exportação.”

**Justificação**

A importação de produtos originários do Brasil que foram objeto de exportação só se justificaria se, na prática, houver fraude alfandegária. Portanto, devido a verificação da prática recorrente deste tipo de ilícito na mercancia internacional se faz necessária a restrição legal do incentivo ora proposto, nestes termos.

Sessão Plenária, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

  
Deputado Alfredo Kaefer

PARLAMENTAR

**MPV-380**

**00020**

**MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 380/2007**

**CLASSIFICAÇÃO  
ADITIVA**

**COMISSÃO ESPECIAL**

<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>DEPUTADO RENATO MOLLING</b>	<b>PP</b>	<b>RS</b>	<b>____/____</b>

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se no parágrafo único do art. 3º as seguintes vedações no Regime de Tributação Unificada:

Art. 3º - .....

Parágrafo único - É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo o tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil, e ainda, armas de brinquedo, alimentos "in natura" ou industrializados de origem animal (carnes, leite, ovos e pescado) e vegetal, ração animal, calçados, produtos têxteis e móveis.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo anunciou novo sistema para importação de produtos do Paraguai, buscando formalizar o trabalho dos sacoleiros nas compras feitas neste país, que serão tributadas com alíquota única de 25%, com limite anual de importação que deve ficar entre R\$ 120 mil e R\$ 150 mil.

A proposta proíbe a importação por este sistema de uma série de produtos, a destacar armas de fogo, bebidas, cigarros, veículos e embarcações, pneus, dentre outros, constantes no parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória.

Objetivando garantir a segurança alimentar das populações que serão envolvidas nas relações de consumo, além de proteger os rebanhos brasileiros, incluímos também proibição de importação de alimentos "in natura" ou industrializados de origem animal (carnes, leite, ovos e pescado) e vegetal, também ração animal. Deve ser registrado que o Paraguai apresenta focos de febre aftosa e a importação de produtos de origem animal pode colocar em risco a sanidade dos nossos rebanhos, lembrando também, que carnes, leite, ovos e pescado podem ser comercializados no Brasil sem a devida

*Hijum*

inspeção sanitária, representando risco à saúde de consumidores. Quanto à proibição também da importação de armas de brinquedo é dispensável qualquer comentário, pois todos sabemos que esse tipo de brinquedo desperta a violência entre nossas crianças. Quanto à vedação de calçados, produtos têxteis e móveis, busca a presente emenda garantir a viabilidade econômica da indústria calçadista, textil e moveleira do Brasil que tem sofrido uma concorrência desleal.

**PARLAMENTAR**

04/07/2007  
**DATA**

  
**DEP. FEDERAL RENATO MOLLING**  
**PP/RS**

MPV-380

00021

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 380/2007

CLASSIFICAÇÃO  
ADITIVA

**COMISSÃO ESPECIAL**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WANDENKOLK GONÇALVES	PMDB	PA	_____ / _____

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se no parágrafo único do art. 3º as seguintes vedações no Regime de Tributação Unificada:

Art. 3º - .....

Parágrafo único - É vedado a inclusão, no regime, de.....  
....., medicamentos e vacinas de uso humano e veterinário, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil, e ainda, carnes e derivados, leite e derivados e ovos, defensivo agrícola e animal.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretendendo solucionar o problema dos sacoleiros que agem na fronteira Brasil-Paraguai, o governo anunciou um novo sistema para importação de produtos do Paraguai, buscando formalizar o trabalho dos mesmos nas compras feitas neste país, que serão tributadas com alíquota única de 25%.

A proposta proíbe a importação, por este sistema, de uma série de produtos, a destacar armas de fogo, bebidas, cigarros, veículos e embarcações, pneus, dentre outros, constantes no parágrafo único do artigo 3º da Medida Provisória.

Diz a sabedoria popular que "mais vale prevenir do que remediar". Esta é a essência da presente proposta de emenda à MP 380 – a de garantir a segurança alimentar e a saúde da população brasileira, principalmente a do sul, diante da possibilidade que se abre de

W

**entrar legalmente no país produtos de origem animal e derivados, vacinas e defensivos agrícola e animal, que não estão relacionados no parágrafo.**

O objetivo é a proteção dos rebanhos nacionais diante da existência de focos de febre aftosa no vizinho país, cujos rebanhos tem uma precária proteção vacinal. A importação de produtos de origem animal, principalmente de carne bovina e suína, poderá veicular o vírus aftoso contaminando nossos rebanhos. Deve ser considerado também o risco para os consumidores destes produtos, principalmente das carnes, por não existir garantias de inspeção sanitária e transporte, representando riscos para a saúde de quem as consome. Quanto à vedação da importação de medicamentos, ampliada para os de uso veterinário e também vacinas, não podemos correr o risco de importar estes fármacos em função da não garantia de eficácia imunológica plena, seja na sua elaboração ou pelo inadequado transporte. No que refere aos defensivos, no vizinho país é comum a comercialização de agro tóxicos com princípio ativo proibido no Brasil pelo dano que causam ao meio ambiente.

**PARLAMENTAR**

**05/07/2007  
DATA**

  
**DER. FEDERAL WANDENKOLK GONÇALVES  
PSDB/PA**

**MPV - 380**

**00022**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	Proposição <b>Medida Provisória nº 380/07</b>
--------------------	--

Deputado	Anyx Lovenzoni <sup>Autor</sup>	Nº do prontuário
----------	---------------------------------	------------------

1. X supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
-----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso III do art.4º e o termo “ou em quantidade permitido” que consta dos incisos I, II, e III do art.11. Suprime-se o inciso II do art. 12.

**JUSTIFICATIVA**

Controles quantitativos expressam a ineficiência de um sistema de preços, em especial, decorrente da estrutura tarifária. Vale dizer, a discricionariedade proposta pelo Poder Executivo seria tal que ele próprio fixaria tanto preços quanto quantidades, o que só é importante para o órgão regulador que pretenda praticar preços (no caso, tarifas de importação) subsidiados. Não há razão para subsídios.

PARLAMENTAR

MPV-380

00023

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

	proposição <b>Medida Provisória n.º 380 de 27/06/2007</b>			
autor <b>Deputado Silvio Torres</b>	n.º do prontuário			
<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4 . <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se aos art. 4º e 8º da Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4° .....

Parágrafo único. Os limites de que tratam os incisos I, II e III deste artigo não poderão ser elevados em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da taxa de crescimento das exportações brasileiras para o Paraguai registrada no ano anterior.

Art. 8° .....

§ 2º O Poder Executivo poderá alterar os encargos de que trata o Regime de Tributação Unificada na importação, observado o limite de redução de 5 pontos de percentagem em relação à alíquota prevista no caput deste artigo.

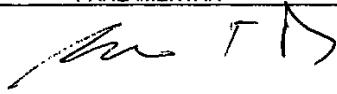
## **JUSTIFICAÇÃO**

Em lugar de contribuir para fortalecer o Mercosul, o governo brasileiro incentiva as importações de bens produzidos em países não-membros do bloco, beneficiando particularmente os produtos chineses. Mais uma vez, usurpando os poderes do Parlamento nacional, o Presidente edita uma Medida Provisória que não atende aos dispositivos constitucionais de urgência e relevância, e subordina os interesses

1

brasileiros às pressões do governo paraguaio. Na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, argumenta-se que o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, com encargos máximos equivalentes a 42,25% (quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), busca a regulamentação do comércio fronteiriço do Brasil com o Paraguai. Em outros termos, em lugar de coibir o contrabando e o descaminho, o governo edita Medida Provisória que estimula a importação de bens que irão competir com a produção nacional. Além disso, estabelece que o Poder Executivo poderá alterar os limites anuais de importação, assim como a alíquota unificada, verdadeiro cheque em branco para produzir estragos ainda maiores na produção e no emprego no Brasil. A presente Emenda busca disciplinar a competência do Poder Executivo para ampliar dos limites anuais dos bens que poderão se beneficiar do Regime, e para alterar os encargos vigentes, com o objetivo de minorar os efeitos negativos da medida.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00024**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

05/07/2007	proposição <b>Medida Provisória n.º 380 de 28/06/2007</b>
------------	--

<b>DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME</b>	autor	n.º do prontuário <b>332</b>
---	-------	---------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos art. 4º e 8º da Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Executivo deverá:

- I – estabelecer limites trimestrais para o valor referido no **caput** do art. 2º;
- II – fixar limites quantitativos por tipo de mercadoria a ser importada.

Parágrafo único. Os limites de que tratam os incisos I, II deverão ser reduzidos quando for constatado dano à produção nacional.

.....

Art. 8º Os impostos e contribuições federais devidos pelo habilitado no regime de que trata o art. 1º serão calculados pela aplicação da alíquota única de quarenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento sobre o preço à vista de aquisição das mercadorias importadas, constante da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 7º.

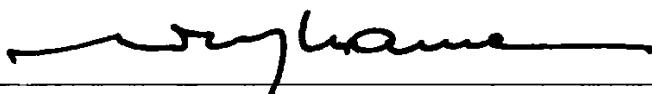
Parágrafo único. A alíquota de que trata o **caput**, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

- I – vinte por cento, a título de Imposto de Importação;
- II – quinze por cento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III – sete inteiros e sessenta centésimos por cento, a título de Cofins-Importação;
- e,
- IV – um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, a título de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

## JUSTIFICAÇÃO

A consolidação do Mercosul torna-se a cada dia uma possibilidade mais remota com as decisões que vêm sendo tomadas pelo governo. A presente medida, em lugar de promover a produção interna do bloco, incentiva as importações de produtos de países não-membros, principalmente bens de consumo e eletrônicos produzidos na China. A Medida Provisória nº 380, que não atende aos princípios constitucionais de urgência e relevância, prevê encargos máximos de importação, calculados sobre o valor FOB das mercadorias, equivalentes a 42,25% (quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), conferindo ao Poder Executivo a competência para reduzir esse nível. A imprensa noticia que, na reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada na última semana, o Presidente Lula já teria se comprometido com as mais altas autoridades, em fixar a alíquota de 25% por meio de Decreto. Mesmo registrando a inconveniência da Medida Provisória, posto que significa o reconhecimento da incapacidade dos órgãos do governo brasileiro de coibir o contrabando e o descaminho, estamos apresentando a presente Emenda, com o objetivo de reduzir os impactos negativos sobre a produção nacional. Os encargos sobre a importação estão sendo elevados em dois pontos de percentagem, tendo em vista que em todas as demais importações os impostos incidem em cascata sobre o valor CIF das mercadorias. Além disso, a Emenda elimina a competência do Poder Executivo para reduzir aquela alíquota. Estamos propondo ainda que o Poder Executivo fixe limites trimestrais em valor e em quantidades para cada um dos bens a ser importado sob o Regime. O Poder Executivo deverá reduzir os limites, quando se constatar que a importação está provocando dano à produção nacional. São essas as nossas propostas, com a expectativa de que, com medidas corretas, o Mercosul se consolide como um bloco de democracia e de prosperidade econômica e social.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00025**

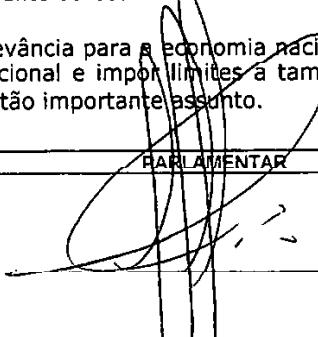
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
<b>Medida Provisória n.º 380, de 28 de junho de 2007.</b>	

<b>Dep. William Woo</b>	<b>n.º do prontuário</b>
-------------------------	--------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	---	---	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Acrescente-se parágrafo único ao o artigo 4º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:				
<p>"Art. 4º- .....</p> <p><i>Parágrafo único. O limite máximo semestral para importação não poderá ultrapassar o montante de 80 (oitenta) salários mínimos."</i></p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
Esta emenda tem por objetivo Impor limitar para 80 salários mínimos o limite máximo semestral para importação a ser fixado pelo Poder Executivo. Tal medida se faz necessária para prestigiar a indústria nacional, que se veria extremamente prejudicada caso os referidos limites fossem elásticos demais. Ora, desproteger a indústria nacional dessa forma acarretaria consequências nefastas, tais como o fechamento de fábricas, aumento na taxa de desemprego do país e o consequente desaquecimento da economia nacional.				
Assim, é de extrema relevância para a economia nacional que aprovemos a presente emenda para prestigiar a indústria nacional e impor limites à tamanha facilidade de importação, não tratando com tanta prodigalidade tão importante assunto.				

<b>PARLAMENTAR</b>


**MPV-380**

**00026**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Emenda à Medida Provisória nº 380/2007</b>
------	---

Autor <b>Dep. Alfredo Kaefer</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. **X** Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 5º da Medida Provisória nº 380/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Somente poderão optar pelo regime de que trata o art. 1º as cooperativas e empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Justificação**

A inclusão de cooperativas no regime de tributação unificada se faz necessária em razão do grande número de pessoas de baixa renda que importam mercadorias nos municípios limítrofes, que de outra forma não poderão organizar-se legalmente senão mediante cooperativismo.

Sessão Plenária, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

  
Deputado **Alfredo Kaefer**

PARLAMENTAR

**MPV-380**

**00027**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03 / 07 / 07	Proposição Medida Provisória nº 380 / 2007	Nº Prontuário		
<b>Autor</b> <b>Deputado Carlos Eduardo Cadoca</b>				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	A linha

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 380, de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º .....

“§ 1º O limite máximo de valor das mercadorias importadas, de que trata o art. 2º, será aplicado:

- a) à microempresa isoladamente;
- b) ao conjunto das microempresas que se constituírem na forma de consórcio, disposta no art. 56 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

§ 2º A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário, pelo sócio da sociedade empresária, pelo presidente do consórcio, ou por pessoa física credenciada pelo habilitado no regime ou por despachante aduaneiro, devidamente habilitado.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

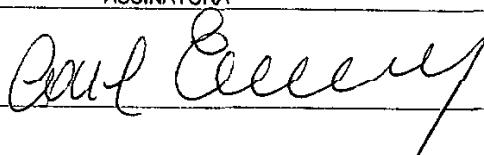
O art. 5º, § 1º da Medida Provisória 379 impede que microempresas importem mercadorias do Paraguai utilizando o Regime de Tributação Unificada – RTU, caso integrem consórcios na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Com isso, o legislador pretende proteger empresas de maior porte, da desigualdade concorrencial advinda do RTU. Em outras palavras, enquanto empresas de pequeno, médio e grande portes, devem passar por todos os entraves burocráticos para importarem produtos do Paraguai, microempresas poderão constituir consórcios para importar de forma mais célere e prática, promovendo tratamento concorrencial diferenciado em relação àquelas.

O ideal é desburocratizarmos a atuação no mercado de todas as empresas. Entretanto, ao que nos parece, não é a política governamental. Embora seja defensor das micro e pequenas empresas, não concordo com benefícios dados a estas, em detrimento de empresas maiores.

Assim sendo, esta emenda visa permitir que microempresas isoladamente importem produtos do Paraguai com o uso do RTU, bem como autorizar que estas empresas se constituam sob a forma de consórcio para realizarem tais operações no mercado externo. Porém, neste caso o limite estabelecido pelo Executivo valerá para todo o consórcio, e não para cada uma das empresas.

ASSINATURA



**MPV-380**

**00028**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Emenda à Medida Provisória nº 380/2007</b>			
Autor <b>Dep. Alfredo Kaefer</b>		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se o parágrafo 4º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 380/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p>				
<p>§4º As empresas constantes no inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/06, já optantes pelo SIMPLES NACIONAL, somente poderão aderir ao regime RTU se sediadas nos municípios brasileiros limítrofes com o Paraguai.</p>				
<p style="text-align: center;">Justificação</p>				
<p>A ausência de incentivos específicos para o fomento da atividade empresarial nos municípios limítrofes ao Paraguai acarreta em evasão de divisas, num contexto de verdadeiro entrevero de pessoas cuja imenso volume de mercadoria circulante não implica necessariamente em aumento de receita para os mesmos. Assim, a extensão dos benefícios da presente Medida Provisória às empresas de pequeno porte propiciará o desenvolvimento da região, com melhoria significativa na qualidade de vida da população local.</p>				
<p>Sessão Plenária, em _____ de _____ de 2007.</p>				
<p> Deputado Alfredo Kaefer</p>				
PARLAMENTAR				

**MPV-380**

**00029**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
04/07/2007	<b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>Deputada REBECCA GARCIA</b>	

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> Modificativa	<b>4.</b> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	------------------------	-------------------	--

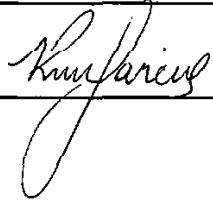
<b>Artigo 5</b>	<b>Parágrafo 4</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>			

Acrescentar no referido artigo um quarto parágrafo, com a seguinte redação: A importação e a comercialização no território brasileiro será obrigatoriamente exercida exclusivamente pelo importador-contribuinte cadastrado com essa finalidade, estando vedada a transferência à posterior a terceiros com essa finalidade.

**JUSTIFICATIVA**

Na operação de importação, não pode ser permitida a interposição de terceiros que podem dificultar a fiscalização e resultar em procedimento fraudulento. Com essa disposição estará proibindo a transferência para terceiros de nítidas vantagens oferecidas para microimportadores, impedindo a comercialização por empresas interessadas em burlar esse regime especial.

**PARLAMENTAR**



MPV-380

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2007	proposição Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007
--------------------	---

autor <b>Deputada VANESSA GRAZZIOTIN</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-------------------	------------	---

	Artigo <b>6 CAPUT</b>	Parágrafo	Inciso	alínea
--	--------------------------	-----------	--------	--------

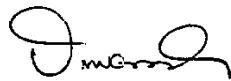
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar no Caput do referido artigo, no seu final, a seguinte redação: “e parametrizado em canal vermelho, com obrigatoriedade de verificação física da mercadoria”.

**JUSTIFICATIVA**

Para se combater desvios e se apurar o efetivo cumprimento desse regime excepcional, a autoridade aduaneira do Brasil, deverá fiscalizar com rigor as operações realizadas sob o abrigo dessa clara vantagem fiscal.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00031**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Emenda à Medida Provisória nº 380/2007</b>				
Autor <b>Dep. Alfredo Kaefer</b>		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

O parágrafo 3º do artigo 6º da Medida Provisória nº 380/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Decorrido o prazo de trinta dias da entrada no recinto alfandegado onde será realizado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do regime, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou por omissão do habilitado, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica.

**Justificação**

O prazo de quinze dias para declaração de abandono se mostra demasiadamente curto devido à distância verificada entre o recinto alfandegário e os centros de distribuição das mercadorias importadas, que em sua maioria são constituídos pelos grandes centros urbanos. Porquanto os importadores são moradores destas localidades. E sendo o Brasil um país de dimensões continentais o aumento do referido prazo se justifica.

Sessão Plenária, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

  
Deputado Alfredo Kaefer

PARLAMENTAR

**MPV-380**

**00032**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>			
autor <b>Deputada VANESSA GRAZZIOTIN</b>	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
	Artigo 6	Parágrafo 4	Inciso	alínea

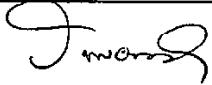
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentar no referido artigo, mais um parágrafo, com a seguinte redação: "Os procedimentos aduaneiros e fiscais deverão exigir anuência previa dos órgãos fiscalizadores Inmetro, ANP, Anvisa e outros órgãos fiscalizadores, para comprovação integral do cumprimento de normas de segurança elétrica, de saúde e dos programas de eficiência energética implantados no Brasil."

**JUSTIFICATIVA**

Medida que se impõe. Não se pode admitir que produtos importados ingressem no Brasil sem respeitar os regulamentos técnicos que preservam a saúde e a segurança das pessoas, especialmente porque os aqui fabricados e comercializados são obrigados a obedecer.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00033**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>
--------------------	--

autor <b>DEPUTADA REBECCA GARCIA</b>	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--------------	---

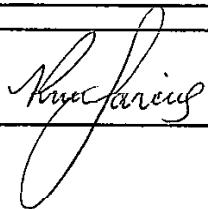
	Artigo 6	Parágrafo 5	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar no referido artigo, mais um parágrafo, com a seguinte redação: “Deverá ser verificada previamente à liberação do Registro da Declaração de Importação a comprovação integral do cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos no Código de Valorização Aduaneira e da Nomenclatura de Valor Estatístico”.

**JUSTIFICATIVA**

A importação mediante esse regime especial deve seguir expressa e objetivamente o Código de Valorização Aduaneira e da Nomenclatura de Valor Estatístico para que sejam coibidas práticas danosas ao erário, como o subfaturamento e a declaração errônea do conteúdo e origem.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00034**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>
--------------------	--

autor <b>Deputado JULIO SEMEGHINI</b>	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	--------------	---

	Artigo <b>6</b>	Parágrafo <b>6</b>	Inciso	alínea
--	--------------------	-----------------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentar no referido artigo, mais um parágrafo, com a seguinte redação: 'Fica vedada a utilização do Registro de Declaração de Importação Simplificada'.

**JUSTIFICATIVA**

A adoção de declaração simplificada representa a possibilidade de serem afastados procedimentos para o controle da Aduana, especialmente tendo em vista a excepcionalidade desse regime tributário, que deve ser avaliado de modo preciso e criterioso, não deve ser admitido este registro simplificado.

MPV-380/07  
SACM

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00035**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>
--------------------	--

autor <b>Deputada VANESSA GRAZZIOTIN</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	--------------	---

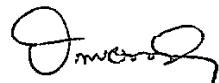
Artigo 6	Parágrafo 7	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescentar no referido artigo, mais um parágrafo, com a seguinte redação: **O transporte da mercadoria obrigatoriamente deverá ser em veículo cadastrado para transporte internacional, com pleno cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos na legislação pertinente.”**

**JUSTIFICATIVA**

Não se pode admitir, depois dos avanços obtidos pela Receita Federal do Brasil no combate ao contrabando e descaminho, que o transporte de produtos importados do Paraguai seja realizado em ônibus, vans e automóveis. Os comboios da ilegalidade, que foram recentemente extintos no Brasil, não podem voltar, pois representam uma grave ameaça à saúde e segurança nas estradas, inviabilizando, por outro lado, a fiscalização por parte das autoridades aduaneiras.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00036**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>		
autor <b>Deputado BILAC PINTO</b>		nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Artigo 7	Parágrafo	Inciso V	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentar no referido artigo, mais um inciso, com a seguinte redação: ‘V- É obrigatório o pagamento antecipado das mercadorias junto ao exportador no Paraguai com registro no SISBACEN para a liberação do Registro da Declaração de Importação.’

**JUSTIFICATIVA**

Uma vez que está previsto o pagamento dos impostos incidentes quando do registro da Declaração de Importação, é fundamental que este pagamento ocorra dentro dos parâmetros definidos pelo Banco Central do Brasil, coibindo, assim, a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.



PARLAMENTAR

B/r

**MPV-380**

**00037**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>			
autor <b>Deputado BILAC PINTO</b>		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
	Artigo <b>8 - CAPUT</b>	Parágrafo	Inciso	alínea

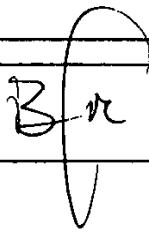
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Alterar o caput do referido artigo, passando a alíquota única para 59,25%. Assim a redação passa a ser a seguinte: ... alíquota única de cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ...”

**JUSTIFICATIVA**

Com a adoção da tarifa consolidada pelo Brasil na Organização Mundial do Comércio (OMC)- e que deve ser aplicada nesse regime especial, inclusive para não criar maiores controvérsias no âmbito das negociações comerciais multilaterais – a alíquota única deve ser majorada.

PARLAMENTAR

  
**Bilac**

**MPV-380**

**00038**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	propositao <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>			
autor <b>Deputado EMANUEL</b>	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
	Artigo 8	Parágrafo	Inciso I	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Substituir, integralmente o inciso I do parágrafo 1º. do artigo 8º. que passa a ter a seguinte redação: "I- trinta e cinco por cento, a titulo de imposto de importação."

**JUSTIFICATIVA**

Esta é a tarifa consolidada pelo Brasil na OMC - Organização Mundial do Comercio e deve ser aplicada nesse regime especial, inclusive para não criar maiores controvérsias no âmbito das negociações comerciais multilaterais.

PARLAMENTAR

*Emanuel Fernandes*

**MPV-380**

**00039**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<small>data</small> 04/07/2007	<small>proposição</small> <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>			
<small>autor</small> <b>Deputado JULIO SEMEGHINI</b>		<small>nº do prontuário</small>		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. X Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
	<b>Artigo 8</b>	<b>Parágrafo 2º.</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Substituir, integralmente o parágrafo 2º. do artigo 8º. que passa a ter a seguinte redação: "par. 2º. – O Poder Executivo não poderá reduzir a alíquota de que trata o caput, mediante alteração dos porcentuais de que tratam os incisos I e II."

**JUSTIFICATIVA**

A definição da alíquota não pode ficar ao arbítrio do Poder Executivo, devendo ser fixada pelo Poder Legislativo, para segurança do próprio sistema tributário e, portanto, do contribuinte.

**PARLAMENTAR**



**MPV-380**

**00040**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	Proposição <b>Medida Provisória nº 380/07</b>
--------------------	--

<b>Deputado</b>	<i>Onyx Lorenzoni</i>	Autor	Nº do prontuário
-----------------	-----------------------	-------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 380, de 2007, a seguinte redação:

Art. 8º Os impostos e contribuições federais devidos pelo habilitado no regime de que trata o art. 1º serão calculados pela aplicação da alíquota única de sessenta por cento sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 7º.

**JUSTIFICATIVA**

As importações, objeto deste normativo, são constituídas, em grande parte, por produtos competitivos à fabricação nacional, sem procedência de origem, vale dizer, sem respeito à ética empresarial. Perante este fato, deve-se objetivar o nivelamento da concorrência, por meio da elevação da alíquota de importação.

A referência para a majoração da alíquota, de 42,25% para 60%, é a carga tributária nacional da ordem de 38%. Esta carga é muito pouco sustentada pelo setor agrícola (10% do PIB) e por grande parte do setor de serviços, beneficiária de regimes fiscais especiais (25% do PIB). Com estes valores, a carga efetiva sobre a indústria é da ordem de 58,46%.

PARLAMENTAR

**MPV-380**

**00041**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 05/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007</b>			
autor <b>Deputado Nilson Pinto</b>	Nº do prontuário 031			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 01 de 02	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 8º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art. 8º Os impostos e contribuições federais devidos pelo habilitado no regime de que trata o art. 1º serão calculados pela aplicação da alíquota única de dez por cento sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 7º.*

*§ 1º A alíquota de que trata o caput, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:*

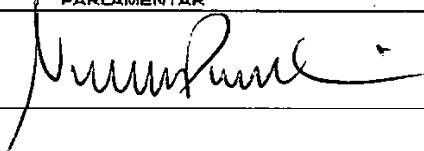
- I - cinco por cento, a título de Imposto de Importação;
- II - cinco por cento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - alíquota zero, a título de COFINS-Importação; e
- IV - alíquota zero , a título de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

*§ 2º .....* ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida tem por objetivo principal a formalização do trabalho dos sacoleiros e, ao mesmo tempo, garantir o pagamento das taxas e impostos correspondentes. Entretanto, as alíquotas são consideradas, pelos interessados, ainda muito elevadas, o que torna a medida inócuia.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00042**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>04/07/2007</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº. 380, de 29 de junho de 2007.</b>			
Autor <b>Deputado JULIO SEMEGHINI</b>	Nº do prontuário			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 8º da MP 380/07 a seguinte redação:

Art. 8º.....

Par. 2º O Poder Executivo poderá majorar ou restabelecer a alíquota de que trata o "caput", mediante alteração dos percentuais de que tratam os Incisos I e II."

**Justificativa**

O texto da MP 380/07 permite ao Poder Executivo reduzir a alíquota unificada de 42,5% mediante alteração das alíquotas do IPI e do Imposto de Importação.

Conquanto a regra geral desses impostos (IPI e II) permita que o Poder Executivo possa modificar suas alíquotas, o regime único que se está implantando na importação de produtos, via Paraguai, se traduz numa medida de exceção com grande potencial de efeitos danosos para as indústrias estabelecidas no País.

A autorização contida no parágrafo 2º para o Poder Executivo poder reduzir a alíquota unificada, gera insegurança para as nossas empresas em geral, pois não há garantias de que sua eventual redução seja antecedida de amplo debate e avaliação pelas partes interessadas em especial pelo Congresso Nacional.

A modificação que está sendo proposta na presente emenda tem por escopo dar essa garantia de modo que qualquer iniciativa que vise reduzir a alíquota unificada seja obrigatoriamente submetida ao Congresso, através da necessária mudança na Lei.

PARLAMENTAR

**MPV-380**

**00043**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição <b>Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007</b>			
autor <b>Deputado JULIO SEMEGHINI</b>	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
	<b>Artigo 9</b>	<b>Parágrafo UNICO</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar no referido artigo, um parágrafo único, com a seguinte redação: “A venda no território brasileiro só poderá ser realizada a consumidor final diretamente, sem intervenção de terceiros, redes de varejo, distribuidores e outros canais de revenda seja por atacado ou varejo.”

**JUSTIFICATIVA**

O regime excepcional deve, obrigatoriamente, ser direcionado para vendas ao consumidor final, não sendo admitido que seja um mecanismo de fornecimento para estabelecimentos comerciais, o que representaria uma evidente distorção e mais um procedimento de concorrência desleal com as empresas instaladas no Brasil, que arcam com o pagamento de impostos de forma regular.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00044**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	Proposição <b>Medida Provisória nº 380/07</b>
--------------------	--

Deputado <i>FERNANDO DE FABINHO</i>	Autor Nº do prontuário
-------------------------------------	---------------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

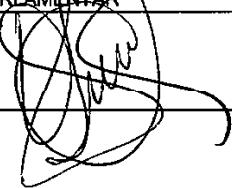
Suprime-se da alínea a, do inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 380, de 2007, a seguinte expressão:

“..., por duas vezes em um período de dois anos,...”

**JUSTIFICATIVA**

Entendemos que já estão sendo estendidas benesses muito superiores às possibilidades competitivas ofertadas aos empreendedores nacionais que geram produto, renda e empregos internos. Se somarmos a isso a possibilidade dos beneficiados pelo RTU incorrerem pelo menos uma vez em um a ilegalidade para somente após serem punidos, estaremos incentivando-os a tentar burlar a Lei enquanto não forem pegos pelas autoridades competentes. Uma vez pegos e não sendo punidos por isso, bastaria a eles aguardarem o decurso do tempo necessário para “apagar” a memória de seu delito. Uma vez que não haja espaço para o primeiro erro – voluntário ou não – estaremos dando maior caráter de moralidade ao RTU.

PARLAMENTAR



**MPV-380**

**00045**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
<b>05/07/2007</b>	<b>Medida Provisória n.º 380 de 28/06/2007</b>

<b>autor</b>	<b>n.º do prontuário</b>
<b>Deputado Otavio Leite</b>	

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> substitutiva	<b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICACAO</b>				

O art. 10, Inciso II da Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 10 .....  
.....  
II -

d) quando o habilitado realizar importações de mercadorias procedentes do Paraguai a que se refere o Parágrafo único do art. 3º desta Lei e de outras mercadorias cuja importação não seja permitida ao amparo do regime, de acordo com regulamentação do Poder Executivo, ainda que haja o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a importação no regime normal.

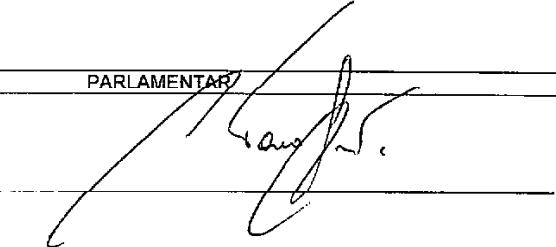
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda busca ampliar as situações nas quais ocorre a exclusão do habilitado ao Regime de Tributação Unificada – RTU, criado pela MP 380/2007, incluindo entre elas a importação de produtos procedentes do Paraguai que não possam ser feitas ao amparo do mencionado Regime, alguma delas já fixadas no Parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, ou seja: armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, veículos automotores em geral e embarcações de todo o tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

Julgamos que o dispositivo estamos propondo irá facilitar a fiscalização do regime criado, contribuindo para reduzir problemas de contrabando, descaminho e elisão fiscal e com isto atenuando os impactos negativos da Medida sobre a produção nacional.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite



**MPV-380**

**00046**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 04/07/2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 380</b>
---------------------------	--

<b>autor</b> <b>SEBASTIÃO BALA ROCHA E OUTROS</b>	<b>nº do prontuário</b> 017
--	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se à Medida Provisória nº 380 de 2007 os seguintes dispositivos:

**Art.** Ficam estendidos os benefícios fiscais previstos nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterados pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

**Art.** As isenções fiscais previstas no *caput* deste artigo aplicar-se-ão aos bens elaborados com matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos a seguir discriminados, observando-se a sustentabilidade ambiental da região:

- I – animal;
- II – vegetal;
- III – mineral;
- IV – agrosilvopastoril;
- V – agroindustrial;
- VI – biodiversidade;
- VII – cerâmicas e vidros

**Art.** O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, os produtos elaborados com matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial e biodiversidade, por estabelecimentos localizados nas áreas definidas no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.”

**Art.** Os incentivos fiscais previstos nesta Lei aplicar-se-ão aos bens destinados a compor o ativo permanente de empreendimentos que exerçam atividade turística, com projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

## JUSTIFICAÇÃO

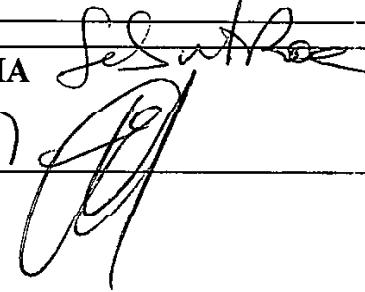
O Amapá já abriga a área de livre comércio de Macapá e Santana, vinculada à SUFRAMA.

A presente Emenda prevê a extensão dos benefícios fiscais da SUFRAMA para os produtos industrializados, a partir de matéria-prima regional, na área de livre comércio de Macapá e Santana.

Esta medida prevê a dinamização da economia amapaense sem afetar a industrialização em outras regiões, haja vista abranger apenas os produtos regionais.

PARLAMENTARES

**SEBASTIÃO BALA ROCHA**  
**FÁTIMA PELAES**  
**EVANDRO MILHOMEN**



**MPV-380**

**00047**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição
	<b>Medida Provisória n.º 380, de 28 de junho de 2007.</b>

<b>Dep. William Woo</b>	n.º do prontuário
-------------------------	-------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória artigo com a seguinte redação:

*"Art. .... - Só poderá aderir ao regime de que trata esta Medida Provisória cidadão que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na condição de autônomo, sendo obrigado, também, a comprovar que exerce atividade que dependa da importação dos produtos permitidos no artigo 3º."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo evitar a prodigalidade no tratamento do assunto de que trata a presente Medida Provisória. Não há razão para simplesmente liberar a importação de produtos originários do Paraguai para todos os cidadãos de forma tão liberal. Tamanha liberalidade traria prejuízos tanto para o nosso comércio interno quanto para a indústria nacional, que se veria extremamente prejudicada caso as pessoas tivesse tamanha facilidade para comprar mais barato em outro país.

Ora, desproteger a indústria e o comércio interno nacionais dessa forma acarretaria consequências nefastas, tais como o fechamento de fábricas e lojas, aumento na taxa de desemprego do país e o consequente desaquecimento da economia nacional. Assim, é de extrema relevância para a economia nacional que aprovemos a presente emenda como medida de prestígio à indústria e ao comércio interno de nosso país, impondo limites a tamanha facilidade de importação e não tratando com tanta prodigalidade tão importante assunto.

**PARLAMENTAR**

**MPV-380**

**00048**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/07/2007	proposição Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007			
autor <b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	nº do prontuário 337			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
Página /	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

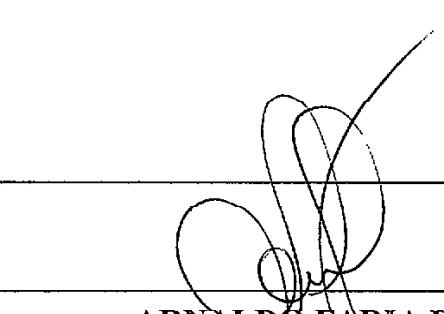
Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 380 de 2007 o artigo a seguir:

Art. .... As Entidades de Moradores, Sociais e Assistenciais que deixaram de entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Isenta poderão ter suspenso o seu CNPJ, não se aplicando outra penalidade ou multa por infração.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essas Entidades por não terem um profissional habilitado contratado acabam deixando de cumprir uma exigência meramente burocrática, gerando uma multa de R\$ 500 (quinhentos reais) totalmente impraticável para condição econômica-financeira dessas Entidades.

Já foram aprovadas anteriormente pelo Congresso Nacional proposta como esta que foi vetada pelo eminente Presidente da República, com a alegação de que posteriormente a Receita daria um tratamento melhor adequado, já se passaram mais de quatro anos e a Receita permanece silente. Pelas razões expostas em defesa dessas Entidades é que apresentamos a presente Emenda.

  
**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

---

## CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

### Seção Única Do Consórcio Simples

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio de que trata o *caput* deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no *caput* deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

## CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

---

---

## **LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA**

---

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;
- b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
- c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;
- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
- f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
- i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou
- j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;
- b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;
- c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;
- d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;

c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;

e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea c do inciso I do *caput*, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do *caput* serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 8º Compete a aplicação das sanções:

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do *caput*.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

## **DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

.....

### **TÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO II PENALIDADES**

##### **Seção IV Perda da Mercadoria**

**Art. 105.** Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinarse a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art. 13;

XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;

\* Inciso XVI com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980.

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

## **Seção V**

### **Multas**

**Art. 106.** Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - de 100% (cem por cento):

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial;

d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, à qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art. 105;

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial;

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

III - de 20% (vinte por cento):

a) (Revogada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

b) pela chegada ao país de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação;

IV - de 10% (dez por cento):

a) (Revogada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

b) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exige essa formalidade;

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito;

V - (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 1º No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas previstas nos incisos I e II serão de 150% e 75%, respectivamente, adotando-se, para calculá-las, a maior alíquota do imposto fixado para papel, similar, destinado a impressão, sem aquelas características.

\* § 1º acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969.

§ 2º Aplicam-se as multas, calculadas pela forma referida no parágrafo anterior, de 75% e 20%, respectivamente, também nos seguintes casos:

a) venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas);

b) venda de sobra de papel não impresso, mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas, salvo a editoras ou, como matéria-prima a fábricas.

\* § 2º acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969.

---

---

## LEI N° 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, e dá outras providências.

---

### CAPÍTULO III

#### DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

---

Art. 6º Será concedida redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 7º Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do respectivo vencimento, até a data de extinção deste, e acrescido de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, pelo prazo remanescente, até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

---

---

## **LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

---

**Art. 18.** O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

**Art. 19.** A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

**Parágrafo único.** A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo.

**Art. 20.** A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19.

.....

.....